



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº : 10746.000419/2001-91
Recurso nº : 131.365 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF
Interessada : CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.819

IRPJ; PIS/REPIQUE E IRF - DECADÊNCIA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Ainda que se entenda presente o evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, consoante regra deste instituto, inserta no art. 173 do CTN).

CSLL E COFINS - ERRO NA DATA DO FATO GERADOR - Na vigência dos arts 43 e 44 da Lei 8.541/92, alterados pelo artigo 3º da Lei 9.064/95, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador na data da omissão e não em 31 de dezembro do ano-calendário, como considerou o fisco nos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/ DRJ-BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. *B*

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

Recurso nº : 131.365
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA-DF

RELATÓRIO

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília - DF recorre de ofício de seu Acórdão de fls. 1.506/1.516 que julgou improcedente as exigências constantes dos Autos de Infração de fls. 05/39.

Trata-se de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, exigido em decorrência da acusação do fisco de que a autuada omitiu receitas operacionais no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 7.075.000,00 relativos a serviços prestados à empresa Agroindustrial Verdes Campos que não foram escriturados.

Da exigência principal decorreram exigências reflexas da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, das contribuições ao PIS/Repique e à COFINS e do Imposto de Renda na Fonte - IRF, por presunção de distribuição da receita omitida aos sócios.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ; PIS/REPIQUE E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO CALENDÁRIO DE 1995 - DECADÊNCIA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral - art. 173 do CTN). Na vigência artigos 43 e 44 da Lei 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819


calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1996, estando encerrada em 31/12/2000.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei 8.212 de 1991.

DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por sua vez, o artigo 142 do CTN estabelece que no lançamento para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o correto momento da ocorrência do fato gerador. Na vigência artigos 43 e 44 da Lei 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei 9.064/1995, apurada omissão de receitas ' considera-se ocorrido o fato gerador na data da omissão. Tendo o fisco apurado que as omissões ocorreram em 17/08, 31/09, 13/10, 25/10 e 24/11/1995, mas considerado o fato gerador ocorrido em 31/12/1995, resta cancelar a exigência em face do equívoco em sua constituição. Lançamento Improcedente.

Vê-se que a Turma julgadora de primeiro grau acolheu a "preliminar" de decadência em relação ao IRPJ e ao IRF e, por decorrência em relação ao Pis/Repique, sob o fundamento de que, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra para contagem do prazo decadencial desloca-se do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN para o art. 173, inciso I do mesmo código.

A Turma acompanhou o voto do relator que sustentou que como o lançamento reporta-se a fato geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, inicia-se a contagem em 1º de janeiro de 1996, o prazo fatal para o fisco constituir créditos tributários em decorrência de omissão de receitas (fato gerador instantâneo - Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44) encerrou-se em 31 de dezembro de 2000. O auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 27.04.2001.

No tocante às contribuições: CSLL e COFINS, sustentou o julgador que, apesar de o prazo decadencial ser de 10 (dez) anos, por previsão expressa do 

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

art. 45 da Lei nº 8.212/91, houve erro na constituição do crédito tributário pois, por força dos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.541/92, o fato gerador na omissão de receitas no ano-calendário de 1995 ocorreu no momento do auferimento da receita não escriturada e não em dezembro de 1995, como considerou o fisco em todos os Autos de Infração.

O cancelamento dessas exigências decorrentes também foi sustentado pelo relator e acompanhado pela Turma por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal, cujo vencimento se deu em 15/02/91, sem que conste dos autos o Mandado de Procedimento Complementar, exigido pela Portaria SRF nº 1.265/99 e alterações.

É o Relatório. 

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Apresso-me em adiantar que não está em julgamento o mérito do lançamento, mas tão somente o cancelamento das exigências por decadência (IRPJ, IRF e PIS/Repique) e por erro na data do fato gerador (CSLL e COFINS) bem assim, em relação a essas últimas exigências, por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C para prorrogação do prazo de auditoria.

Andou bem a Turma julgadora ao acolher a decadência em relação ao IRPJ, ao IRF e ao PIS/Repique.

Com efeito, a não aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra que está no art. 173, inciso I do mesmo Código.

Ora, se os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1995, a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 1º.01.1996 e findou-se em 31.12.2000. O lançamento foi efetuado em abril de 2001.

No tocante ao prazo decadencial das contribuições meus votos nesta Câmara eram contrários ao posicionamento adotado no Acórdão que ora se julga. Refletindo melhor sobre o tema, em julgamento anterior, conclui que não há como negar vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados.

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, P

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”.

A CSLL, embora arrecadada e fiscalizada pela Receita Federal, é contribuição destinada à seguridade social e, como tal, abrangida pelo dispositivo transcrito.

Não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O cancelamento das exigências de CSLL e COFINS pelo julgador de primeiro grau, por erro na data do fato gerador, também foi correto do ponto de vista da lei e do direito.


Não se trata de mero formalismo, como aparenta à primeira vista, a menção à data da ocorrência do fato gerador, nem mesmo quando referida data é postergada em benefício do sujeito passivo.

Dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Mas em matéria tributária, como visto, a exigência é estritamente vinculada à Lei, sendo o aspecto temporal do fato gerador elemento indissociável dos demais que, necessariamente, devem estar presentes na descrição fática, núcleo do ato jurídico administrativo do lançamento tributário.

Neste sentido a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu clássico Curso de Direito Tributário. Saraiva, São Paulo, 2002, págs. 388 e 389: 

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

"O ato jurídico administrativo do lançamento é vinculado, significando afirmar que se coloca entre aqueles para a celebração dos quais não atua o agente com qualquer grau de subjetividade. Há de ater-se ao único e objetivo caminho que o tipo legal prescreve, não lhe sendo outorgada qualquer porção de liberdade para sopesar, avaliativamente, os dados concretos de que dispõe, decidindo sobre a conveniência ou oportunidade da prática do ato. Pelo contrário, o representante do Poder Público, nos atos vinculados, há de pautar sua atuação nos escritos termos que a lei estipula, guardando-lhe plena e integral aderência. Exatamente assim o ato de lançamento tributário, onde não se permite atuação discricionária. Declara-o, prescritivamente, o art. 142 do Código Tributário Nacional, e o sistema do direito positivo o confirma."

E noutro trecho:

"O ato jurídico administrativo de lançamento deve trazer alusão a um fato, equívale a dizer, a um enunciado protocolar, denotativo, referente a alteração do mundo econômico-social, devidamente individualizada no espaço e no tempo, com o verbo no pretérito. E mais: que satisfaça os padrões do antecedente de regra-matriz de incidência tributária. Tal descrição fáctica terá de coincidir, à justa, com aquela previsão hipotética, qualificada por critérios e aberta para infinitos enunciados factuais."

Ora, o art. 43 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, assim dispõe:

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.


§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

Processo nº : 10746000419/2001-91
Acórdão nº : 107-06.819

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão."


Apesar de discordar do cancelamento dos lançamentos pela irregularidade relatada em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, deixo de apreciar este ponto, por concordar com o cancelamento pelo motivo antes exposto.

Por isso meu voto é por se negar provimento ao recurso de ofício.

Registre-se, por fim, que meu voto em sede de recurso de ofício, tem caráter restrito à área tributária e se deu pela ocorrência de decadência do direito de lançar e do erro na identificação dos elementos indissociáveis do lançamento, no caso a data do fato gerador, não se traduzindo em juízo sobre eventuais delitos por ventura cometidos pelas pessoas envolvidas, e que tenham sido objeto de representação criminal ao Ministério Público. 

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO